



A ilustríssima Senhora, Sulamita Da Silva de Abreu, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mulungu /CE.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA HERMENEGILDO ROCHA PONTES, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MULUNGU - CE, CONFORME PROJETOS E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL.

A empresa KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.942.590/0001-90 com sede na Rua Marques de Pinho, Nº 131 – Parque Manibura – Fortaleza – Ceará, neste ato representada pelo Sr. Francisco Matheus Mendes Bezerra, portador da carteira de identidade nº 2007577229-3 – SSP – CE, inscrito sob o CPF nº 605.326.713-92, representante legal desta empresa, vem mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** na proferida Licitação (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019) para que, ao final, seja INDEFERIDO o pedido de inabilitação contra esta empresa mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, “c” e inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

RS

R. rec. 24.06.19
no 13.151ms

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de julho de 1993, concedendo efeito suspensivo ao procedimento licitatório até julgamento final na via administrativa.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Mulungu para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação sob a modalidade de Tomada de Preço, oriunda do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019.

No dia da abertura dos envelopes, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo os documentos de habilitação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa LOCO'S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, representada por seu representante legal, que também entregou dois envelopes, um com os documentos de habilitação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitação, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - EPP **HABILITADA**, por julgarem ter havido o cumprimento dos requisitos previstos no Edital.

A licitante LOCO'S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, através de seu representante legal, demonstrou interesse em apresentar recurso contra a decisão de habilitação da RECORRENTE, alegando que a empresa KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, deixou de apresentar a Certidão de Regularidade para com a Fazenda do Município de Mulungu.


3 - DO DIREITO

3.1 - A empresa possui o direito de usufruir dos benefícios da lei complementar nº 123/06 (com alterações da lei complementar nº 147/14) a mesma também apresentou sua DECLARAÇÃO como ME ou EPP, possuindo assim seu direito de apresentar tal documento caso logre vencedora. Vejamos o que diz a lei complementar a seguir:

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente **será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

As ME e EPP, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito **E EMISSÃO DE EVENTUAIS CERTIDÕES** negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

 Considerando que a MPE pode ter um prazo de até 05 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e **PARA EMISSÃO** de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, com base no Art. 42 da Lei Complementar Nº 123/2006, entendo que um recurso contrário à habilitação da mesma será indeferido.

3.2 - O pedido da empresa LOCO'S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório, pois, a licitante exibiu toda a documentação necessária para à habilitação daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Com efeito, tais cláusulas apresentadas pela LOCO'S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, pede restrições não previstas na legislação. A obrigação de apresentação dessa certidão alegada pela mesma, não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que apenas se deve exigir nos processos licitatórios documentos previstos **nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993**, dentre os quais constam os documentos relacionados no edital e apresentados pela empresa.

Contudo, a KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES, possui a Certidão de Regularidade para o Município de Mulungu (*Documento em Anexo*) documento este retirado semana antes do certame licitatório, provando que não existe nenhum impedimento da empresa perante o Município, devendo o mesmo constar também no seu banco de dados.

Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, em que essa compreensão está bem explicitada:

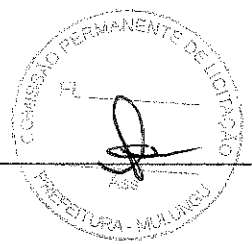
Documentação exigida para habilitação

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

[...]





A Comissão de Licitação agiu corretamente em Habilitar a Recorrente. Primeiro, porque o Edital não traz excesso de formalismo e nem assim procedeu a Comissão. O Item desentendido é comum em toda e qualquer licitação, e algumas das demais empresas partícipes também não apresentaram e nem tiveram dificuldades em atender aos demais itens.

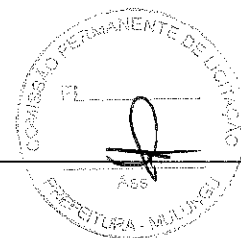
Segundo, porque conforme constou a empresa apresentou toda documentação necessária para à habilitação previstos nos **arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**. Estava a apresentação de *Prova de Regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante certidão negativa de tributos, inclusive certidão negativa da Dívida Ativa da União*. As certidões negativas deverão abranger todos os tributos.

Portanto, não cabe a Empresa Loco's Construções e Locações pedir a inabilitação da Kn Construções e Locações, por simples e injustificado formalismo, visando afastar do certame eventual licitante **HABILITADO** perante o Poder Público no tocante às obrigações tributárias.

3.3 - A empresa KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou também o Certificado de Registro Cadastral (CRC)

Observa-se, pois, que o cadastramento prévio de interessados em contratar com a Administração é uma exigência da lei quando se trate de órgãos que realizem licitações de forma frequente, devendo, para esse efeito, providenciar a formação de dados em que constem as informações alusivas à habilitação dos cadastrados, respeitando-se, para esse fim, as exigências feitas no art. 27 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, tanto para a habilitação, quanto para a formação de registros cadastrais, impõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos as mesmas exigências e os mesmos parâmetros que se destinam a avaliar se o interessado - licitante ou simplesmente cadastrado-atende as condições específicas de **QUALIFICAÇÃO**.

A **É constituído por documentos, normalmente solicitados com base nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93**, sendo que cada órgão/entidade que mantém Registros Cadastrais adota uma listagem padrão, relacionando os documentos necessários para o cadastramento.



É de responsabilidade da Comissão de Registro Cadastral (art. 51 da Lei nº 8.666/93), sendo emitido o popular CRC (Certificado de Registro Cadastral), que pode ter sua aceitação estendida a outros órgãos/entidades, bastando previsão no instrumento convocatório.

Sobre o princípio da competitividade, diga-se que é a essência da licitação, porque só se pode promover o certame, esta disputa, aonde houve competição. Com efeito, aonde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória. Se ela não existe, a licitação é impossível de ocorrer.

Pois bem.

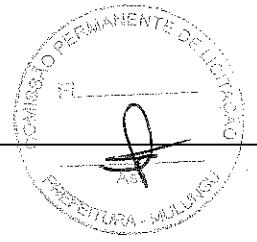
No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da RECORRENTE de forma ilegal, impede a realização da licitação de forma justa, portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um caput dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tem, assim, o princípio da concorrência extrema relevância para o procedimento licitatório, tratando-se de exigência constitucional a manutenção da competitividade.

Por outro lado, como e bem pontuado pelo **Ministério Público**, como escopo da licitação é ACEITAR o maior número possível de participantes no certame aptos a fornecer serviços a Administração, podendo assim oferecerem também melhores propostas de preços para o objeto do certame licitatório.



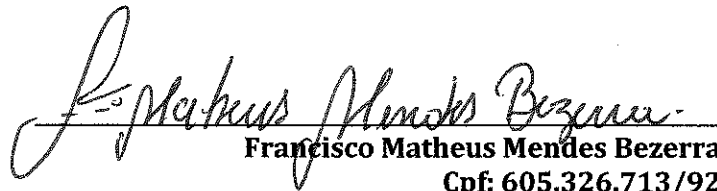
4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com o **INDEFERIMENTO** do pedido de inabilitação feito pela empresa LOCO'S CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI. Pois o mesmo não merece ser acatado em seu argumento, seja porque a interpretação do artigo em questão não deve ser feita de forma dissociado de seus incisos e ainda porque, mesmo recorrendo apenas à aplicação, tal interpretação não caberia no caso em análise, pois não caracteriza motivo para inabilitar a RECORRENTE, uma vez que a Comissão de Licitação já dispunha de informação cadastral no sentido de que a empresa estaria **HABILITADA**.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de junho de 2019.


Francisco Matheus Mendes Bezerra
Cpf: 605.326.713/92
Representante Legal




	ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU RUA CEL. JUSTINO CAFE 07.910.730/0001-79	 GOVERNO MUNICIPAL DE MULUNGU DAS BELEZAS QUE ENCANTAM. AO POVO QUE ACOLHE.
---	---	---

66.920.182-0
PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU
Rua Cel. Justino Café, 1353
CEP 62764-000-Centro-Mulungu-CE.
CNPJ: 07.910.730/0001-79

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS Nº 92

Nome: KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
Endereço: R MARQUES DE PINHO PARQUE MANIBURA Fortaleza/CE CEP: 60.821-715
Documento: 28.942.590/0001-90

Em cumprimento ao despacho exarado na petição protocolada neste órgão, e ressalvado o direito da Secretaria de Finanças do Município de inscrever e cobrar as dividas que venham a ser apuradas, certifico, para fins de direito, que revendo os registros do cadastro da secretaria de finanças do município, verificou-se nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) ate a presente data.

Validade: 90 dias Cidade: Mulungu Data: 23 de Maio de 2019	 Samara Madeiro Germano SECRETARIA DE FINANÇAS PORTARIA Nº 1340 DE 20 DE MAIO DE 2019 Chefe do Setor
--	--

A